



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.961917/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.899 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JSL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 14/02/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DCTF RETIFICADORA. REDUÇÃO DO DÉBITO ORIGINALMENTE DECLARADO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR.

A verificação sobre a existência de eventual saldo passível de restituição deve se dar mediante o cotejo entre o DARF e a última DCTF ativa antes da ciência do contribuinte do Despacho Decisório.

Superada a questão preliminar relacionada à inexistência de saldo a ser restituído mediante o simples cotejo entre o DARF e a DCTF, os autos devem retornar à Unidade Preparadora para prosseguir na análise de mérito sobre a veracidade da informação do contribuinte referente à redução do débito originalmente declarado, com posterior emissão de Despacho Decisório complementar.

Nos termos do art. 147, § 1º, do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de, superada a questão preliminar de inexistência de saldo a ser restituído, determinar o retorno dos autos para a Unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o contribuinte para que seja realizada a apuração do efetivo valor do débito, com base nos documentos constantes dos autos e em quaisquer outros que a Autoridade Tributária entenda necessários à sua análise, a fim de verificar se realmente existe saldo credor passível de restituição e, em caso positivo, qual o seu montante. Deverá ser emitido Despacho Decisório complementar, homologando a compensação até o limite deste saldo, caso existente.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SP1):

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 11139.08426.120107.1.7.04-0990, transmitido pelo interessado em 12/01/2007, através do qual declarou compensação no montante principal de R\$97.600,45, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de PIS (Código de Receita 8109), do **período de apuração 31/01/2003**, recolhida em 14/02/2003, com débito próprio de PIS Não Cumulativo (Código de Receita 69121), relativo ao período de apuração outubro de 2003, com vencimento em 14/11/2003.

Note-se que o PER/DCOMP em tela é retificador do PER/DCOMP nº 37974.47215.121104.1.3.04-5070, transmitido em 12/11/2004.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que **emituiu em 11/12/2008 o Despacho Decisório** (Nº de Rastreamento) 811472060, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, o crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 05/01/2009, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, acompanhada de cópias dos seguintes documentos: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Ata de Assembleia Geral de Transformação do Tipo Jurídico, Procuração, Substabelecimento, documento de identificação dos procuradores, PER/DCOMP, Despacho Decisório, DCTF do 1º Trimestre/2003, transmitida em 06/04/2006 e DCTF do 4º Trimestre/2003, transmitida em 27/04/2006, DACTON do 1º Trimestre/2003, transmitida em 26/07/2005 e DARF.

Alega, em síntese, que:

(...)

A compensação feita pela Manifestante deve ser homologada

O equívoco na análise do Auditor-Fiscal pode ter sido gerado em virtude da ausência de verificação das DCTFs retificadoras do 1º e 4º trimestres de 2003, que foram transmitidas a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, respectivamente, em 06/04/2006 e 27/04/2006 (docs. 05 e 06), e do DACTON retificador do 1º trimestre de 2003, transmitido em 26/07/2005 (doc. 07).

Com efeito, a premissa pela qual se pautou o Auditor Fiscal foi o fato de que o crédito de contribuição ao PIS relativo ao período de janeiro de 2003 teria sido integralmente utilizado para compensar débito do mesmo tributo relativo ao mesmo período de apuração.

Ocorre, contudo, que, de acordo com a DCTF (pág. 80) e o DACTON (pág. 07) retificadores, ambos do 1º trimestre de 2003 (docs. 05 e 07), o débito de contribuição ao PIS do período de janeiro de 2003 foi de R\$259.857,30 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos).

Consequentemente, e tendo em vista a existência de crédito no valor de R\$369.957,93 (trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), conforme o incluso comprovante de recolhimento (doc. 08), a compensação entre crédito e débito do mesmo período resultou, em favor da Impugnante, uma diferença de crédito no valor de R\$110.100,63 (cento e dez mil, cem reais e sessenta e três centavos), o qual foi utilizado pela Impugnante para compensação com débito de contribuição ao PIS relativo ao período de novembro de 2003, no valor de R\$97.600,45 (noventa e sete mil, seiscentos reais e quarenta e cinco centavos), conforme se pode verificar da inclusa cópia da DCTF retificadora do 4º Trimestre de 2003, na página 102 (doc. 06).

Portanto, diante dos documentos ora apresentados, fica clara a absoluta regularidade da compensação em análise.

A 12ª Turma da DRJ-SP1, em sessão datada de 18/09/2012, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 16-41.196, às fls. 272/281, com a seguinte Ementa:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS. COMPROVAÇÃO. DACTON.

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de eventual erro no seu preenchimento deve ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais que justifiquem as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

O Demonstrativo de Apuração das Contribuições DACTON não se configura como documento suficiente à comprovação de valores devidos a título de PIS, para fins de homologação de compensação efetivada pelo contribuinte.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Instaurado o contencioso administrativo, a manifestação de inconformidade deve vir acompanhada das provas dos fatos alegados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase administrativa.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 18/05/2013** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 283), **apresentou Recurso Voluntário em 04/06/2013**, às fls. 284/292.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida manteve o indeferimento do Pedido de Restituição sob os seguintes fundamentos:

No caso, por se tratar de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, por processamento eletrônico, fez-se a comparação entre o pagamento indicado no PER/DCOMP e a informação constante da DCTF entregue, constatando-se que o recolhimento informado na DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos informados em DCTF, não restando créditos passíveis de compensação.

(...)

Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constata-se que o contribuinte transmitiu as seguintes DCTF referentes ao 1º Trimestre de 2003:

Trimestre/Ano	Data Recepção	Tipo/Status	Nº Declaração
1º/2003	15/05/2003	Original/Cancelada	0000.100.2003.21505217
1º/2003	28/11/2003	Retificadora/Cancelada	0000.100.2003.21763579
1º/2003	26/07/2005	Retificadora/Cancelada	0000.100.2005.51957199
1º/2003	31/03/2006	Retificadora/Cancelada	0000.100.2006.22166818
1º/2003	06/04/2006	Retificadora/Ativa	0000.100.2006.42036097

Em relação ao débito de PIS – Código de Receita 8109 do período de apuração janeiro de 2003 as DCTF acima identificadas confirmam os seguintes valores:

Nº Declaração	Tipo/Status	Código de Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
0000.100.2003.21505217	Original/Cancelada	8109-1	jan/2003	369.957,93	369.957,93	0,00
0000.100.2003.21763579	Retificadora/Cancelada	8109-1	jan/2003	371.586,03	369.957,93	0,00
0000.100.2005.51957199	Retificadora/Cancelada	8109-1	jan/2003	259.857,30	259.857,30	0,00
0000.100.2006.22166818	Retificadora/Cancelada	8109-1	jan/2003	259.857,30	259.857,30	0,00
0000.100.2006.42036097	Retificadora/Ativa	8109-1	jan/2003	259.857,30	259.857,30	0,00

Verifica-se ainda nos sistemas da Receita Federal do Brasil que **o DARF no valor de R\$369.957,93, informado na DCOMP em análise, encontra-se integralmente vinculado ao débito de PIS** código 8109-1 do período de apuração de janeiro de 2003, **declarado na DCTF transmitida em 28/11/2003** (R\$371.586,03), **não havendo saldo disponível para compensação** dos valores informados no PER/DCOMP, conforme fundamentado no Despacho Decisório.

O contribuinte alega que houve equívoco na análise do PER/DCOMP, que pode ter sido gerado em virtude da não verificação das DCTF retificadoras dos 1º e 4º trimestres de 2003, transmitidas em 06/04/2006 e 27/04/2006, assim como do DACON retificador do 1º trimestre de 2003, transmitido em 26/07/2005, cópias anexadas à Manifestação de Inconformidade.

Afirma que de acordo com a DCTF (pág. 80) e o DACON (pág. 07) retificadores do 1º trimestre de 2003, o débito de contribuição ao PIS do período de janeiro de 2003 foi de R\$259.857,30, havendo, portanto, um crédito disponível de R\$110.100,63, o qual foi utilizado pela Impugnante para compensação com débito de contribuição ao PIS relativo ao período de novembro de 2003 (sic), no valor de R\$97.600,45 conforme se pode verificar da inclusa cópia da DCTF retificadora do 4º Trimestre de 2003, na página 102.

Ressalte-se, no entanto, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, é o documento apresentado pelo contribuinte para prestar à autoridade fazendária as informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais, e os respectivos valores de créditos vinculados (pagamento, parcelamento, compensação, etc.), constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, na forma do disposto pelo § 1º, do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 8 de março de 1984.

(...)

No caso, instaurado o contencioso administrativo, qualquer alteração nas declarações prestadas deve estar comprovada pela demonstração inequívoca do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos, para fins de comprovar a existência e regularidade do direito creditório com que pretendeu extinguir a obrigação tributária.

Assim, em que pese as alegações da empresa quanto à desconsideração dos termos da DCTF e do DACON retificadores, o que teria acarretado o indeferimento do pedido de compensação; tem-se que na fase em que se encontra o processo, são aplicadas à manifestação de inconformidade as mesmas regras do Processo Administrativo Fiscal, previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, conforme está previsto no parágrafo 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

(...)

Portanto, **não comprovado pelo contribuinte qualquer incorreção na apuração, seja da base de cálculo, seja da contribuição declarada na DCTF, através de documentação hábil e suficiente**, ou seja, mediante apresentação de seus livros contábeis e respectivos documentos fiscais que sustentam os lançamentos registrados na contabilidade, o pedido de homologação da compensação efetuada deve ser indeferido.

Contra esta decisão, o contribuinte apresentou recurso alegando as seguintes razões em sua defesa, em síntese:

6. Com efeito, **a autoridade julgadora recorrida, apesar de reconhecer a eficácia das retificações** realizadas pela Recorrente em sua DCTF e em sua DACON, **afirmou**

que referidos documentos seriam insuficientes à comprovação do tributo devido no período de apuração (contribuição ao PIS, relativa ao 1º trimestre de 2003), tendo afirmado, inclusive, que a DACON "*constitui um documento meramente informativo sobre os fatos geradores das contribuições sociais e os respectivos procedimentos de cálculo para a apuração dos tributos devidos*".

(...)

11. É ônus do Fisco e não do contribuinte, nos termos dos arts. 149 e 150 do CTN, verificar o correto procedimento de apuração do tributo devido. Diante disso, tendo o contribuinte efetuado as declarações e posteriormente realizado as devidas retificações, nos termos da legislação, competiria ao Fisco, e não ao contribuinte, constatar se o valor do débito informado na DACON retificadora e refletido na DCTF retificadora estaria correto.

(...)

14. Sem prejuízo do acima exposto, e em respeito ao princípio da verdade material que norteia os atos administrativos, **a Recorrente informa que já passou por anterior procedimento de fiscalização**, em que lhe foram solicitadas informações relativas à contribuição ao PIS no período compreendido entre 01/2003 e 11/2007 (Doc. 01), **incluindo, portanto, o período de janeiro de 2003.**

15. Referido procedimento de fiscalização, cujo nº do Mandado de Procedimento Fiscal foi alterado, se encerrou sem que a Recorrente sofresse qualquer tipo de autuação em relação à contribuição ao PIS por ela devida para o período de apuração de janeiro de 2003 (Doc. 02).

(...)

19. Tanto não bastasse, a Recorrente, ainda **em respeito ao princípio da verdade material, apresenta, em complementação:**

(i) cópia de seu balancete analítico e do razão contábil relativos ao período de janeiro de 2003 (Doc. 03); e

(ii) planilha com a apuração da contribuição ao PIS por ela devida para o período de apuração de janeiro de 2003, devidamente assinada pelo contador responsável à época da autuação (Doc. 04).

20. Referidos documentos também demonstram que, no período de apuração de janeiro de 2003, o valor do débito de contribuição ao PIS correspondeu exatamente ao montante de R\$ 259.857,30 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), que coincide com o valor informado nas DCTFs e DACON retificadoras.

Assiste razão, em parte, ao recorrente. O Despacho Decisório (fl. 03) indeferiu o pedido de restituição veiculado através do PER/DCOMP 11139.08426.120107.1.7.04-0990, transmitido em 12/01/2007, sem analisar seu mérito, que consiste em verificar se o valor devido do tributo realmente é de R\$259.857,30, conforme consta na DCTF retificadora, ou de R\$369.957,93, como declarado originalmente, tendo em vista a ocorrência de questão preliminar, qual seja, a inexistência de saldo a ser restituído.

Com efeito, os sistemas informatizados da Receita Federal, ao realizarem o cotejo entre o DARF informado no PER/DCOMP e a DCTF, constataram que o valor integral do pagamento estava alocado em um débito de igual valor, confessado na DCTF original. Assim

sendo, o pedido foi imediatamente negado, não havendo sentido em avançar na questão principal (a redução do débito do tributo) tendo em vista a questão preliminar impeditiva.

A DRJ reconheceu que o sistema informatizado da Receita Federal não levou em consideração as DCTFs retificadoras apresentadas pelo contribuinte **antes** deste ser notificado do Despacho Decisório. Dos autos se extrai que a última retificadora data de 06/04/2006, enquanto o Despacho Decisório foi emitido em 11/12/2008, com ciência ao contribuinte em 05/01/2009. Logo, o referido cotejo do DARF deveria ter sido efetuado com esta última DCTF retificadora, na qual consta a redução do débito, e não com a original. Assim procedendo, a Receita Federal teria identificado o alegado saldo a ser restituído.

No entanto, pelo teor do acórdão de piso, observa-se que a DRJ superou a questão preliminar, relativa à inexistência de saldo, porém manteve o indeferimento do pedido, dessa vez com fundamento no art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

É o que se depreende da seguinte conclusão do acórdão, que trago mais uma vez à colação:

Assim, em que pese as alegações da empresa quanto à desconsideração dos termos da DCTF e do DACON retificadores, o que teria acarretado o indeferimento do pedido de compensação; tem-se que na fase em que se encontra o processo, são aplicadas à manifestação de inconformidade as mesmas regras do Processo Administrativo Fiscal, previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, conforme está previsto no parágrafo 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

(...)

Portanto, **não comprovado pelo contribuinte qualquer incorreção na apuração, seja da base de cálculo, seja da contribuição declarada na DCTF, através de documentação hábil e suficiente**, ou seja, mediante apresentação de seus livros contábeis e respectivos documentos fiscais que sustentam os lançamentos registrados na contabilidade, o pedido de homologação da compensação efetuada deve ser indeferido.

Apesar deste Relator não negar a obrigatoriedade de atender ao quanto disposto no já referido art. 147, § 1º, do CTN, deve-se atentar para o fato de que, tendo o recorrente apresentado a DCTF retificadora antes de ser notificado sobre qualquer procedimento fiscalizatório, restava-lhe tão somente apresentar o Pedido de Restituição na forma exigida pela Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que determinada o seguinte:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

(...)

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

(...)

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.**

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

XI – o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

(...)

XIII – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XIV – o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(...)

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I – o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II – se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Conforme se depreende da legislação acima colacionada, bastava ao sujeito passivo ter retificado a DCTF, para formalizar a existência do saldo a ser restituído, e requerer a restituição mediante utilização do programa PER/DCOMP. A prévia anexação de documentos comprobatórios do direito creditório somente é exigida na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, quando o requerimento deveria ser formalizado por meio de formulário em papel.

Trata-se, no presente caso, de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação; se a Receita Federal, dentro dos seus critérios internos de conveniência e oportunidade, decidiu realizar procedimento fiscalizatório para analisar a veracidade da informação do contribuinte sobre a redução do débito originalmente declarado, deveria então intimar o contribuinte a apresentar as provas e justificativas que se fizessem necessárias.

A decisão da DRJ, portanto, mostra-se equivocada, pois nega de imediato o alegado direito creditório do contribuinte sem que tenha sido realizada qualquer análise de mérito sobre a efetiva existência de saldo a ser restituído e, em caso positivo, qual seria o seu montante.

Se, por um lado, este Conselho tem jurisprudência pacífica no sentido de que a simples apresentação de DCTF retificadora não convalida o crédito pleiteado, por outro lado sabe-se que o princípio da verdade material impõe que seja verificada, através de procedimento de fiscalização, a existência do crédito.

Deveria o colegiado *a quo* ter determinado o retorno dos autos à Unidade Preparadora (no caso, a DERAT/SP) para, uma vez superada a questão preliminar que impedia o exame da questão principal, prosseguir na análise da homologação da compensação, ressaltando que, caso não realizada dentro do prazo legal, ocorreria sua homologação tácita.

Nesse contexto, entendo superada a questão preliminar da inexistência de saldo no pagamento realizado, uma vez que o DARF foi recolhido no valor de R\$369.957,93 e a DCTF que se encontrava ativa quando da emissão do Despacho Decisório indicava um débito de R\$259.857,30 (ver fl. 134), resultando, à princípio, em um saldo de R\$110.100,63.

Resta, entretanto, verificar quais as razões para a redução do débito originalmente confessado em R\$369.957,93 para o valor de R\$259.857,30. Apesar de anexar memória de cálculo e alguns documentos contábeis, o contribuinte não esclareceu qual o erro cometido. Ou seja, deve a Administração Tributária analisar o mérito do pedido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de, superada a questão preliminar de inexistência de saldo a ser restituído, determinar o retorno dos autos para a Unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o contribuinte para que seja

realizada a apuração do efetivo valor do débito, com base nos documentos constantes dos autos e em quaisquer outros que a Autoridade Tributária entenda necessários à sua análise, a fim de verificar se realmente existe saldo credor passível de restituição e, em caso positivo, qual o seu montante. Deverá ser emitido Despacho Decisório complementar, homologando a compensação até o limite deste saldo, caso existente.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares